

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02.929/12

Objeto: Aposentadoria Voluntária

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. José Agripino e Silva Filho Interessado: Sr. Antonio Roque da Silva

Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E 10, NO ART. INCISO VI, DA COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC1 - TC - 02.054 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, do Município de Barra de Santa Rosa, ao Sr. Antonio Roque da Silva, matrícula nº 01010677, Agente de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Agricultura e Pecuária, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, com a redação dada pela EC 41/03 c/c o artigo 17, incisos I a III, da Lei Municipal nº 080/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de agosto de 2013.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02.929/12

Objeto: Aposentadoria Voluntária

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. José Agripino e Silva Filho Interessado: Sr. Antonio Roque da Silva

Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, do Município de Barra de Santa Rosa, ao Sr. Antonio Roque da Silva, matrícula nº 01010677, Agente de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Agricultura e Pecuária, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, com a redação dada pela EC 41/03 c/c o artigo 17, incisos I a III, da Lei Municipal nº 080/2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### **VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO RELATOR